



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078194-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados EFICAZ PECAS AGRICOLAS LTDA, ANA PAULA MIRANDA CHIARO e GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2078194-09.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Agravados/Executados: EFICAZ PECAS AGRICOLAS LTDA, ANA PAULA MIRANDA CHIARO, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA.

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 4ª VARA CÍVEL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. LOREDANA HENCK CANO DE CARVALHO.

Voto n.º 1704.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão que indeferiu o arresto de bens dos devedores. Diligência infrutífera de citação levada a efeito no endereço constante do título executivo. Arresto de bens possível nos expressos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil. R. decisão reformada. Recurso provido para deferir o arresto, nos termos pleiteados.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A.** contra a r. decisão de folha 92 da ação de execução de título extrajudicial, promovida em face de **EFICAZ PECAS AGRICOLAS LTDA, ANA PAULA MIRANDA CHIARO e GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA**, a qual indeferiu o pedido de arresto de bens dos executados, nos seguintes termos:

“VISTOS, ETC.

Diante dos endereços informados para tentativa de citação dos executados, indefiro por ora, o pedido de arresto on-line.

Citem-se, conforme decisão de págs 38/40, nos endereços de págs. 84/86.

Custas já recolhidas.

Intime-se.”

Irresignado, o exequente recorre a alegar, em síntese, que o arresto é medida a ser adotada anteriormente à citação do devedor, bastando para tanto que a diligência de citação tenha restado inexitosa, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil. Não podem os executados se beneficiar do fato de não serem localizados. Pugna, então, pelo deferimento da medida.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Dispõe o art. 830 do Código de Processo Civil, ora destacado:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Efetivamente nos autos principais a tentativa de citação dos executados, no endereço constante do instrumento particular de confissão de dívida restou infrutífera (folhas 53/55).

Tal fato por si só, nos termos expressos do dispositivo legal supra referido, justifica o deferimento da medida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) – destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens – Pretensão de arresto prévio ou pré-penhora – Medida que pode ser realizada após tentativa infrutífera de citação da parte executada, nos termos do art. 830 do CPC – Desnecessidade de exaurimento das tentativas de citação – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23979359320248260000 São Paulo, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 06/02/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o arresto executivo. Insurgência do exequente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Acolhimento. Parte executada que não foi localizada no endereço declinado no título em execução, tampouco nos outros obtidos em pesquisas de praxe. Situação que autoriza a realização de arresto, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2256890-38.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 29/02/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2024)

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo – Desnecessário o esgotamento das diligências visando à citação da parte executada para o deferimento da medida prevista no art. 830 do CPC – Situação dos autos em que a tentativa de citação da empresa devedora se deu no mesmo endereço constante do título executivo extrajudicial – Possibilidade de deferimento do arresto – Precedentes. Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23664480820248260000 Guarulhos, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indefere pedido de arresto executivo de imóveis – Citações infrutíferas dos executados – O arresto é cabível após tentativa frustrada de localização do devedor – Exegese do art. 830 do NCPC – Precedentes do C. STJ, desta C. Câmara e deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2169782-68.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 13/07/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2023)

Devem ser realizadas, destarte, as diligências pleiteadas pelo agravante, visando a localização e arresto de bens de titularidade dos devedores.

Tratando-se de recurso relacionado justamente à circunstância de não terem sido localizados os executados-agravados, justifica-se o seu julgamento independentemente da apresentação de contraminuta, ressaltando-se, inclusive, que oportunamente, após a citação, quando comparecerem aos autos, poderão solicitar as medidas que entenderem adequadas diante da constrição de bens de sua propriedade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para deferir o arresto de bens dos executados, adotando-se as medidas pleiteadas pelo executado para localização e constrição.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)